



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 12 / 06 / 07  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13739.000090/94-19  
Recurso nº : 127.009  
Acórdão nº : 202-16.911

Recorrente : ÍNSULA DE BÚZIOS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E  
TURÍSTICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24 / 04 / 2006

Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

**NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
ENQUADRAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. NULIDADE.**

Auto de infração lavrado sem a menção do enquadramento legal resulta em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, sendo portanto nulo de pleno direito.

**Processo anulado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÍNSULA DE BÚZIOS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURÍSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do lançamento.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Antônio Carlos Atulim  
Presidente

Gustavo Kelly Alencar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24/04/2006

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13739.000090/94-19  
Recurso nº : 127.009  
Acórdão nº : 202-16.911

Recorrente : **ÍNSULA DE BÚZIOS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURÍSTICOS LTDA.**

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de PIS relativo a períodos intermitentes nos anos de 1988 a 1993, do qual teve ciência a contribuinte em 16/02/1994.

A contribuinte apresenta impugnação tempestiva, alegando em síntese que:

- o auto de infração seria nulo por conter diversas irregularidades:

- a) intimação por via postal dirigida a terceiros;
- b) por inexistir exame criterioso e minucioso de sua escrituração contábil;
- c) por ter-se baseado em informações das quais não se sabe a origem;
- d) pela falta de indicação do dispositivo legal infringido;

- no mérito, alega que inexistente na hipótese fato que enseje o lançamento de ofício, havendo desvio de finalidade e abuso de poder;

- alega que não cabe arbitramento quando for possível a definição do tributo pela escrituração contábil da empresa.

Foi então realizado diligência com o intuito de averiguar detalhes do lançamento, à luz do que foi informado na impugnação. A diligência esclareceu o requerido pela contribuinte e informou que os dispositivos legais que fundamentam o auto de infração são a LC nº 07/70 e os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. A Contribuinte foi intimada de seu resultado em 31/10/1995 e apresentou contestação alegando em síntese que:

- desconhece a autoria dos demonstrativos apresentados;
- questiona a origem da base de cálculo do período-base de 1990, alegando o extravio do livro Razão a ele relativo, defendendo a utilização dos dados informados na declaração de rendimentos correspondente;
- alega que o Supremo Tribunal Federal reconheceu e declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, devendo o processo ser extinto de ofício.

Foi então o processo encaminhado à DRF no Rio de Janeiro - RJ a fim de se proceder à revisão do lançamento, da qual foi a contribuinte intimada em 14/09/1999. Da mesma resultou a lavratura de auto de infração complementar, autuado sob o nº 10768.019416/99-51, que restou não impugnado, e o presente processo foi encaminhado à DRJ em Curitiba - PR, que manteve parcialmente o lançamento tão-somente para excluir a TRD como juros de mora e para reduzir a multa para 75%, por força de modificações legais.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando que:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24/04/2008

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13739.000090/94-19  
Recurso nº : 127.009  
Acórdão nº : 202-16.911

*Cleuzi Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

- a declaração do STF e a Resolução do Senado Federal fulminam por inteiro o lançamento, pois deveria ter sido efetuado revisão do lançamento do presente processo e não simplesmente a lavratura de auto de infração complementar;
- operou-se a decadência para a integralidade dos valores lançados, pois a revisão do lançamento se deu em 1999 e os valores lançados se reportam ao período entre 1988 e 1993;
- os créditos tributários foram cancelados pois são exigidos com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais, não havendo que se falar em revalidação; este é inclusive o entendimento da Fazenda Nacional;
- ainda que fosse admitida a revalidação, deveria ter sido aberto novo prazo para impugnação *in totum* do lançamento e não tão-somente do auto de infração complementar; assim houve manifesto cerceamento do direito de defesa.

É o relatório



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24 / 04 / 2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13739.000090/94-19  
Recurso nº : 127.009  
Acórdão nº : 202-16.911

Cleusa Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR**

Tempestivo é o presente recurso e vem acompanhado de arrolamento de bens de terceiros. Inadmitido o arrolamento, foi interposta ação judicial julgada procedente e com a sentença confirmada pelo TRF da 2ª Região, encontrando-se o processo pendente de apreciação de admissibilidade de Recurso Especial e Extraordinário.

Assim, do mesmo conhecimento.

Assiste razão à contribuinte.

Verifico que o auto de infração foi lavrado sem a menção do enquadramento legal do tributo, tanto que foi realizada diligência para informar a contribuinte. Assim, o auto de infração é nulo de pleno direito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

GUSTAVO KELLY ALENCAR